COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 117/2020

Autor: Vereador Beca

Ementa: Ficam os donos de bares e restaurantes, obrigados a disponibilizarem um frasco de álcool em gel em cada mesa de seu estabelecimento para uso dos clientes durante a pandemia de coronavirus e após a flexibilização da pandemia no município de Salvador.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Beca e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, conforme comando normativo do Art. 68, II, a, da Resolução 910/91. A norma ora mencionada aduz que compete a esta comissão a manifestação de juízo de admissibilidade de todas os assuntos em tramitação nesta Casa.

A inciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador e Art. 188 do Regimento Interno desta Casa.

A minuta legislativa ora relatada obriga os donos de bares e restaurantes a disponibilizarem alcool em gel nas mesas de seus estabelecimentos, com o fito de evitar a propagação do novo coronavirus.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor o projeto em análise é um mecanismo de proteção dos clientes desses estabelecimentos comerciais.

Cumpre previamente salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Análise:

A proposição submetida á análise desta comissão obriga os bares e restaurantes do municipio de Salvador a disponibilizarem aos cliente de seu estabelecimento alccol dem gél, com o objetivo de evitar a propagação do novo corona vírus, estipulando ainda que as medidas devem permanecer até um ano depois da flexibilização, podendo esse prazo ser prorrogado a critério do poder executivo.

Cumpre salientar que a norma juridica responsável pela regulamentação do comabte ao Covid 19 no Brasil é a Lei 13.979/2020, aprovada pelo Congresso Nacional e Sancionada pelo Presidente da Repúlica.

A norma ora aduzida dispoe em se Art. 3º sobre as medidas de enfrentamento ao novo Coronavirus, em seu inciso III, alínea d a norma estipula que:

> Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:
> III - determinação de realização compulsória de:
> d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

O legislador federal, ao tratar das medids de enfretmento á pandemia do novo coronavirus já previu a possibilidade de adoção de medidas profiláticas de forma compulsória, o que, por si só já legitima ao poder executivo municipal a elaboração de decreto obrigando a disponibilização de Alcool em Gel nas mesas dos estabelecimentos.

Ademais, salienta-se que a Lei Feederal estipula que as medidas previstas no Art. 3º deverão ser fundadas em bases cientificas e análise de informação, Leias-se a seguir:

> § 1º. As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

Face ao exposto, em análise ao projeto ora relatado, não é possivel verificar nenhuma base cientifia ou evidencia da efetividade da medida estipulada.

Ante os fatos apresentados, opina-se pelo não prosseguimento da tramitação da presente minuta legislativa nesta Casa, vez que viola aspectos legais e juridicos presentes em nosso ordenamento.

Voto:

Ante o exposto, opino pela **Rejeição** do projeto de lei 117/2020.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 20 de julho de 2020.

Alexandre Aleluia
Relator

Suíca

Duda Sanches

Marcelle Moraes

Lorena Brandão

Aladilce Souza

Alfredo Mangueira